



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13837.000553/2002-41
Recurso nº : 156.038
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : YATIYO ASSAMI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.541

IRPF – DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. Para a adequada composição da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, ainda que não aproveitadas ao seu devido tempo, as contribuições feitas a entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, cujo ônus tenha sido do contribuinte, que se destinem a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

IRPF – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – PERDA DA ESPONTANEIDADE. O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado. A partir de então, eventual declaração retificadora não pode ser aceita e o contribuinte estará sujeito aos acréscimos legais incidentes sobre o imposto decorrente das infrações constatadas pela autoridade fiscal, dentre eles a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por YATIYO ASSAMI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13837.000553/2002-41
Acórdão nº : 106-16.541

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lamy Miyano Mizukawa".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13837.000553/2002-41
Acórdão nº : 106-16.541

Recurso nº : 156.038
Recorrente : YATIYO ASSAMI

RELATÓRIO

Em face de Yatiyo Assami foi lavrado o auto de infração de fls. 02, para a exigência de imposto de renda pessoa física e de imposto de renda pessoa física suplementar, exercício 2000, nos valores de R\$ 346,38 e de R\$ 4.877,72, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros moratórios calculados até 08/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 10.712,51.

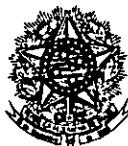
Através de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1999, a autoridade lançadora promoveu as seguintes alterações nas informações prestadas pela contribuinte:

- rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 55.935,61 para R\$ 77.659,62;
- imposto de renda retido na fonte, de R\$ 8.592,91 para R\$ 9.689,29; e,
- o resultado, que passou de imposto a pagar de R\$ 346,38 para imposto suplementar de R\$ 4.877,72.

A omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, cuja informação foi obtida pela autoridade fiscal através da DIRF apresentada pela fonte pagadora, refere-se à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, no valor de R\$ 21.724,01.

Intimada da exigência fiscal a autuada apresentou impugnação às fls. 01, onde concordou com a infração apurada, mas pleiteou a dedução de R\$ 2.172,35 a título de despesas com previdência oficial e de R\$ 1.075,32 a título de despesas com previdência privada, com a redução da penalidade para 20%.

Juntou à manifestação os documentos de fls. 02-07.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13837.000553/2002-41
Acórdão nº : 106-16.541

Apreciando a controvérsia, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II decidiram pela procedência parcial do crédito tributário, através do acórdão nº 17-15.347, que se encontra às fls. 30-33, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente à parte acatada pela contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É de se conceder a dedução da contribuição à previdência oficial, deduzida dos rendimentos incluídos pelo lançamento, para apuração da real base de cálculo do imposto na declaração de ajuste. Todavia, em relação às contribuições para as entidades de previdência privada, por não terem sido pleiteadas quando da entrega da declaração não serão concedidas na impugnação por caracterizar pedido de retificação de declaração de iniciativa do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. A multa a ser aplicada no caso de declaração inexata é a prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e não a multa de mora que se destina ao recolhimento espontâneo.

Lançamento Procedente em Parte.

As autoridades julgadoras de primeira instância resolveram conceder a dedução de R\$ 2.172,35 a título de contribuição previdenciária oficial, com o objetivo de se apurar a real base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste, mas não admitiram as despesas com entidade de previdência privada, nem tampouco transformaram a penalidade de ofício (75%) em multa de mora (20%).

Cientificada do acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 38, onde alegou, em síntese, que:

- à época, apresentou declaração retificadora, em 26/09/2002, a qual valida na totalidade os descontos previdenciários, conforme versa o artigo 8º da Lei nº 9.250/95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13837.000553/2002-41
Acórdão nº : 106-16.541

- em função da declaração retificadora, já efetuou o pagamento nela devidamente declarado, com os acréscimos legais, caracterizando então a espontaneidade do fato, excluindo-se a multa de ofício.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Góes".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13837.000553/2002-41
Acórdão nº : 106-16.541

V O T O

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e deve ser conhecido.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos pela autuada da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, CNPJ nº 52.359.692/0001-62.

A contribuinte não se insurgiu contra tal infração.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado cinge-se à possibilidade ou não de dedução de despesas com contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 1.075,32, bem como se a penalidade de ofício pode ser transformada em multa de mora, na hipótese em que a contribuinte retificou a declaração de ajuste anual alterada pelo auto de infração, para incluir os rendimentos anteriormente omitidos, em momento posterior à ciência da exigência fiscal.

O artigo 8º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.250/95, estabelece que: "Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...) II – das deduções relativas: (...) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;"

Diferentemente do que ocorre no processo administrativo nº 13837.000554/2002-96 (recurso voluntário nº 156.037), que também está sendo julgado nesta assentada, no qual o Comprovante de Rendimentos referente à fonte pagadora Brasilprev Previdência Privada S.A. indicava, além dos valores inseridos no auto de infração como rendimentos omitidos e como imposto de renda retido na fonte, a despesa com contribuição à previdência privada, no caso em apreço inexiste prova da despesa com contribuição à previdência privada de R\$ 1.075,32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13837.000553/2002-41
Acórdão nº : 106-16.541

Dessa forma, embora a legislação autorize a dedução de despesas com contribuição à previdência privada, no feito sob julgamento não se pode autorizar a dedução pleiteada pela recorrente, pela absoluta ausência de prova de sua efetiva ocorrência.

Com relação à declaração retificadora apresentada em 26/09/2002 (fls. 40-44), não há dúvidas de que tal fato ocorreu após a ciência do auto de infração, que se deu em 13/09/2002 (fls. 20), sendo plenamente aplicável ao caso o artigo 7º, inciso I, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
(...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(Grifei)

Assim, tenho como inquestionável a perda da espontaneidade da contribuinte no que se refere aos fatos relativos ao exercício 2000, cuja declaração de rendimentos (fls. 12-15) foi objeto da malha que resultou na lavratura do auto de infração de fls. 02.

O *primeiro ato de ofício*, expresso no inciso I, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72, está relacionado com o início da ação fiscal ou, no caso, com o próprio lançamento de ofício, que decorre de revisão da declaração de ajuste anual, o qual foi cientificado à recorrente em 13/09/2002.

A partir deste momento, eventual declaração retificadora não pode ser aceita e a contribuinte estará sujeita aos acréscimos legais incidentes sobre o imposto decorrente das infrações constatadas pela autoridade fiscal, dentre eles a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos: .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13837.000553/2002-41
Acórdão nº : 106-16.541

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco) por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Os fatos já narrados indicam que tal dispositivo aplica-se perfeitamente ao caso em apreço.

A matéria, na visão deste julgador, não comporta maiores digressões.

Para ilustrar o posicionamento ora adotado, trago à colação a ementa dos seguintes acórdãos proferidos no âmbito desta Sexta Câmara:

(...)

PROCEDIMENTO FISCAL – INÍCIO – PERDA DA ESPONTANEIDADE – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Exclui-se a espontaneidade do contribuinte, e de terceiros envolvidos no fato gerador, mesmo que não expressamente intimados, após o início do procedimento fiscal. Imprestável como prova da origem dos valores objeto de depósito em conta bancária empréstimos informados apenas em declaração retificadora entregue após o início da ação fiscal (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972).

(...)

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.864, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 21/09/2006)

(Grifei)

PERDA DA ESPONTANEIDADE. ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA – O início do procedimento fiscal, determinado pela ciência do Termo de Início de Fiscalização, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

(...)

Recurso negado.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.669, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 23/06/2006)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13837.000553/2002-41
Acórdão nº : 106-16.541

PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo legítima a aplicação da multa de ofício de cento e cinqüenta por cento, prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sobre o imposto exigido em decorrência da dedução de despesas médicas lastreadas em recibos inidôneos, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Recurso negado.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.097, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 10/11/2005)

(Grifei)

Evidentemente que o impedimento quanto à retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário 1999 não tem como consequência a impossibilidade de alteração do lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Tal modificação é possível sim, mas através das vias próprias, previstas na legislação (Decreto nº 70.235/72 e Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes), como a apresentação de impugnação, a interposição de recurso voluntário e a interposição de recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que, aliás, já ocorreu neste feito, com a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, sendo que os valores pagos pela contribuinte, conforme comprovantes de fls. 45-51, devem ser observados pela repartição de origem no momento da execução deste acórdão.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE